



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05. 11. 19. 92
C	Rubrica

Processo nº 10.660-001.019/90-47

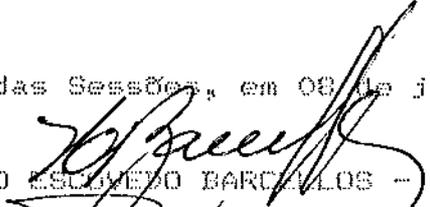
Sessão de : 08 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.172
 Recurso nº: 86.590
 Recorrente: JOÃO FRANCISCO PEREIRA
 Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

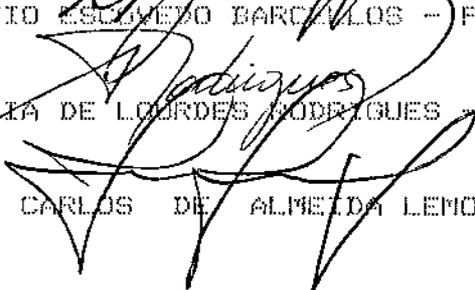
PIS/FATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO - AUTUAÇÃO - REVELIA. EFEITOS - Demonstrado que o contribuinte não impugnou o auto dito complementar, nem discutiu no recurso matéria atinente à revelia comprovada, não se conhece do recurso, por não ter sido instaurado o contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FRANCISCO PEREIRA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVETO BARCELLOS - Presidente


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

OPR/MAS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.660-001.019/90-47

Recurso nº: 86.590
Acórdão nº 202-05.172
Recorrente: JOÃO FRANCISCO PEREIRA

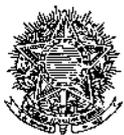
R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 40).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado o documento de fls. 43/47, relativo ao Termo Complementar do Auto de Infração, bem como, às fls. 48/52, a cópia do Acórdão nº 104-9.035, de 11/12/91, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, porque não versa ele sobre a matéria discutida no processo, mas sobre outra questão, que não foi sequer ventilada nos autos, nem na decisão recorrida.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.660-001.019/90-47

Acórdão nº: 202-05.172

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACACIA DE LOURDES RODRIGUES

Entendo que em questões de natureza tributária, especialmente naquelas que envolvem as pequenas e microempresas, o julgamento das questões surgidas entre o fisco e o contribuinte não pode se ater a rigorismos formais, a não ser quando o autuado se faça representar por advogado, como ocorre no caso dos autos.

Assim é que o patrono do Recorrente fez anexar à guisa de recurso, cópia do recurso interposto contra a decisão proferida no processo matriz (fls. 33/36), nada mais acrescentando, enquanto que o cumprimento da diligência ordenada anteriormente, resultou na constatação de que o inconformismo manifestado pelo Recorrente no processo dito principal, está baseado em fato diverso do que embasa o Termo Complementar que se vê às fls. 12/15, tanto que a 4ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes não conheceu do recurso.

Dúvida não resta pois, de que naquele outro processo inexistente qualquer elemento que favoreça ao contribuinte no julgamento deste, e ainda que se admitisse aqui, que a notificação relativa ao Termo Complementar pudesse ter gerado confusão no espírito do contribuinte, não há como aceitar que ocorresse o mesmo em relação ao seu advogado, ou que este tivesse sido induzido em erro.

Em face do exposto, levando em conta que a cópia de fls. 33/36, cuida de matéria diversa daquela que informa o Termo Complementar do Auto de Infração, que não chegou a ser impugnado, sou forçada a concluir que não foi instaurado o contraditório, de sorte a justificar a interposição de recurso contra a decisão de fls. 28/31.

Registro que mesmo em se admitindo por liberalidade, que o último parágrafo do recurso, às fls. 36, visasse contornar a falta de impugnação ao auto complementar, é forçoso reconhecer que ele versa sobre preempção, que não se confunde com revelia, que é exatamente o caso dos autos.

Por essas razões, não vejo como possa conhecer do recurso, eis que não foi instaurado o contraditório.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

ACACIA DE LOURDES RODRIGUES